



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.096 - MT (2009/0147234-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE : VALTERCIDES ORTIZ CARBONARO E OUTRO
ADVOGADO : ALMIRO LOURENÇO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGADOR DE POLÍCIA DO MATO GROSSO. ESCOLARIDADE EXIGIDA. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/2004. CURSO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL - LDB. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. EDITAL E PORTARIA DE NOMEAÇÃO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os autores tiveram negada sua posse para o cargo de Investigador de Polícia do Estado de Mato Grosso, porque, segundo as autoridades coatoras, os certificados de conclusão de curso sequencial por eles apresentados não atendia os requisitos legais do concurso relativos à escolaridade exigida.

2. O Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, tem jurisprudência pacífica no sentido de que somente lei formal pode impor os requisitos ou condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas.

3. No caso dos autos, deve-se buscar o requisito de escolaridade para o cargo de Investigador Policial unicamente na Lei Complementar Estadual n. 155/2004 – Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso – que exige certificado de conclusão escolar do grau superior, registrado no Ministério da Educação.

4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB estabelece que educação superior é gênero, no qual se encontram três espécies: (a) cursos sequenciais por campo de saber; (b) cursos de graduação; e (c) cursos de pós-graduação.

5. A expressão utilizada na Lei Complementar Estadual n. 155/2004 não guarda identidade absoluta com a linguagem adotada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo forçoso reconhecer que a frase "conclusão escolar do grau superior", contida na legislação local, deve ser entendida como conclusão de qualquer estudo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

educação superior, aqui incluídos, por expressa disposição da LDB, os cursos sequenciais por campo de saber. Precedente.

6. O Edital n. 003/2005 - PJC e a Portaria SAD - PJC 224/2008 são ilegais, pois extrapolaram as disposições da Lei Complementar Estadual n. 155/2004 ao exigir dos candidatos ao cargo de Investigador Policial diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior, padecendo ainda os mencionados atos regulamentadores de inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 37, inciso I, da Constituição Federal. Precedentes do STF.

7. Os recorrentes, aprovados no concurso e nomeados, ao apresentarem os certificados de conclusão de curso sequencial devidamente registrados no MEC, atenderam o requisito da "conclusão escolar de grau superior" previsto na Lei Complementar n. 155/2004, tendo direito líquido e certo à sua posse no cargo de Investigador Policial do Estado de Mato Grosso.

8. Recurso ordinário provido.

ACÓRDÃO

Prosseguindo no julgamento, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria (voto-vista), Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.096 - MT (2009/0147234-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

RECORRENTE : VALTERCIDES ORTIZ CARBONARO E OUTRO

ADVOGADO : ALMIRO LOURENÇO

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO

PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com fulcro no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado (fl. 201):

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - INVESTIGADOR DE POLÍCIA - APROVAÇÃO EM TODAS AS FASES DO CONCURSO - PORTARIA REQUISITANDO DOCUMENTOS - POSSE - IMPEDIMENTO - FALTA DO CERTIFICADO/DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA - EXIGÊNCIA LEGAL - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 155/2004 - REPRODUÇÃO DA EXIGÊNCIA NO EDITAL E PORTARIA - LEGALIDADE DO ATO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Se o Edital prevê para ingresso no cargo de investigador de polícia a conclusão em curso de graduação, em consonância com a lei de regência, impossível aos impetrantes ingressarem à Corporação, apresentando a conclusão em curso sequencial, porquanto, em que pese seja está último uma modalidade de curso de educação superior, não se equipara à qualificação do curso superior de graduação.

Alegam Valtercides Ortiz Carbonaro e Helder Luis Nascimento Rodrigues, em resumo, que a exigência das autoridades coatoras, no sentido de que os autores deveriam apresentar diploma de conclusão de graduação de nível superior para tomar posse no cargo de investigador de polícia, contraria o inciso VIII do artigo 77 da Lei Complementar Estadual n. 155/2004.

Defendem, ainda, ser inconstitucional a alínea "a" do inciso I, artigo 1º, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portaria SAD-PJC 224-08 e o item 2.1. do Edital n. 003/2005-PJC, por afronta ao inciso I do artigo 37 da Constituição Federal, por exigirem requisito não previsto em lei para a posse no mencionado cargo público.

Contrarrazões apresentadas pelo Estado de Mato Grosso às fls. 247/255.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado (fls. 283/287):

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL DE ESCOLARIDADE. CURSO SEQUENCIAL. EDUCAÇÃO SUPERIOR.

1 - O Edital n. 003/2005 - PJC, ao disciplinar os requisitos para a posse no cargo de Investigador de Polícia, extrapolou os limites previstos na lei formal, incorrendo em verdadeira ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que o art. 5º, II, c/c o art. 37, I, da Carta Magna estabelece que os cargos públicos são acessíveis aos candidatos que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, não em ato normativo secundário, que não tem o poder de inovar na ordem jurídica.

2 - Parecer pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.096 - MT (2009/0147234-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator): Noticiam os autos que Valtercides Ortiz Carbonaro e Helder Luis Nascimento Rodrigues ajuizaram mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Secretário de Administração do Estado de Mato Grosso e do Diretor Geral de Polícia Judiciária Civil, consubstanciado na negativa de confecção do termo de posse decorrente da aprovação dos autores em concurso público para o cargo de investigador da Polícia Civil, certame regulado pelo Edital n. 003/2005 - PJC, de 08/09/2005.

Alegaram os impetrantes na inicial que, nomeados pelo Governador do Estado, apresentaram os documentos necessários para a posse, não sendo aceito, contudo, pela Administração, seus certificados de conclusão de Curso Sequencial, devidamente registrados no Ministério da Educação - MEC, ao argumento de que o edital do concurso exigia dos candidatos certificado de conclusão de Graduação em Nível Superior.

Argumentaram os autores que o Curso Sequencial é de nível superior, conforme previsão do artigo 44 da Lei n. 9.394/96 – Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB – e que o artigo 77, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 155/2004 – Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso – não exige, como requisito para o cargo de investigador de polícia, curso de graduação, mas sim curso superior, de forma que a previsão do edital do certame afronta os artigos 5º, II, e 37, I, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso denegou a ordem, considerando que o Edital n. 003/2005 - PJC e a Portaria SAD-PJC 224/2008 apenas repetem a exigência contida no artigo 77, inciso VIII, do Estatuto da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, no sentido de ser requisito para o cargo de investigador da mencionada instituição a conclusão de graduação de nível superior, vale dizer, o grau superior completo, não havendo se falar em afronta aos dispositivos constitucionais apontados pelos impetrantes.

No recurso ordinário, insistem os recorrentes que o certificado da conclusão do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Curso Sequencial contempla a exigência prevista no artigo 77, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual n. 155/2004 para sua posse no cargo de Investigador de Polícia, sendo inconstitucional e ilegal a cobrança de diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior, prevista no edital do concurso e respectiva portaria de nomeação.

Sustentam ser imprescindível diferenciar, na hipótese dos autos, (a) diploma ou certificado de conclusão escolar de nível superior de (b) diploma ou certificado de graduação de nível superior, nos termos do artigo 44 da Lei n. 9.394/96, porque o Curso Sequencial de Gestão em Segurança Pública concluído por eles lhes concede o direito à posse no cargo público ao qual concorreram.

Delimitada a questão dos autos, passa-se ao exame do recurso ordinário.

Resta incontroverso no caderno processual terem sido os autores aprovados no concurso público para o cargo de Investigador de Polícia, objeto do Edital n. 003/2005 - PJC, e que, devidamente nomeados, compareceram perante a Administração para apresentarem os documentos necessários, sendo-lhes, contudo, negada a confecção do termo de posse, por apresentaram certificados de conclusão de curso sequencial em Gestão de Segurança Pública (docs. fls. 20/27), não aceitos pelas autoridades coatoras, que exigiram diploma de conclusão de graduação de nível superior.

O deslinde da controvérsia reside, pois, em se definir qual o requisito de escolaridade exigido para cargo de Investigador Policial do Estado de Mato Grosso.

A Corte Estadual, cotejando a Lei Complementar Estadual n. 155/2004 com o edital e a portaria do concurso, considerou requisito para o cargo referido apenas a conclusão de curso de graduação de nível superior, conforme comprova o seguinte trecho do voto recorrido (fl. 207):

Ora, pelas transcrições colacionadas, é patente que as expressões conclusão escolar de curso superior, da Lei Complementar n. 155/2004 e conclusão de curso de graduação de nível superior, do Edital n. 003/2005-PJC/Portaria SAD-PJC 2204-008, referem-se ao nível de escolaridade concernente ao grau superior completo, escolaridade esta que se consubstancia nos cursos de graduação que conferem o 3º grau de escolaridade ou grau superior completo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A lógica utilizada pela Corte Estadual, contudo, não se afigura a mais acertada, porque o Supremo Tribunal Federal, interpretando o artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, tem jurisprudência pacífica no sentido de que somente lei formal pode impor os requisitos ou condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. ALTURA MÍNIMA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. Concurso público. Policial militar. Exigência de altura mínima. Previsão legal. Inexistência. Edital de concurso. Restrição. Impossibilidade. Somente lei formal pode impor condições para o preenchimento de cargos, empregos ou funções públicas. Precedentes. Agravo regimental não provido. (RE 400754 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 06/09/2005, DJ 04-11-2005 PP-00022 EMENT VOL-02212-02 PP-00280)

Neste diapasão, deve-se buscar o requisito de escolaridade para o cargo de investigador policial unicamente na Lei Complementar Estadual n. 155/2004 – Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso – que assim dispõe (fl. 56):

Art. 77. São requisitos para inscrição no concurso:

[...]

VIII - para o investigador de polícia, ser portador de certificado de conclusão escolar do grau superior, registrado no Ministério da Educação e de Carteira Nacional de Habilitação das categorias "D", "C" ou "B"; (grifo nosso)

Impende, pois, aferir-se a extensão da expressão "*ser portador de certificado de conclusão escolar do grau superior, registrado no Ministério da Educação*", constante da transcrição acima.

Para tanto, é imprescindível atentar para o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, que prevê, em seu artigo 44, a abrangência da educação superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n. 9.394/1996

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Do texto legal retromencionado, compreende-se que educação superior é gênero, no qual se encontram três espécies: **(a) cursos sequenciais por campo de saber; (b) cursos de graduação; e (c) cursos de pós-graduação.**

Resta indubitável que a expressão utilizada na Lei Complementar Estadual n. 155/2004, acima transcrita, não guarda identidade absoluta com a linguagem adotada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, sendo forçoso reconhecer que a expressão "conclusão escolar do grau superior", contida na legislação local, deve ser entendida como conclusão de qualquer estudo na educação superior, aqui incluídos, por expressa disposição da LDB, os cursos sequenciais por campo de saber.

Neste sentido, o seguinte precedente desta Quinta Turma:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS EM AVIÕES. ILEGITIMIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. REQUISITO DE ESCOLARIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 44 da Lei 9.394/96, os cursos sequenciais são considerados de nível superior, sendo inevitável o reconhecimento de que os requisitos para o ingresso no cargo pretendido pelo agravado foram cumpridos.

2. Não se divisa, nas razões deste regimental, argumentos aptos a modificar o decisum agravado, razão pela qual deve ser mantido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no Ag 1270874/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 09/06/2011)

Seguindo este pensamento, o Edital n. 003/2005 - PJC e a Portaria SAD-PJC 224/2008 deveriam regulamentar as disposições relativas ao concurso para o cargo de investigador de polícia atentando-se para o disposto no artigo 77, inciso VIII, do Estatuto da Polícia Civil do Estado de Mato Grosso, mas não foi o aconteceu, porque estes atos regulamentadores extrapolaram do seu fundamento de validade ao exigir dos candidatos do mencionado certame diploma de conclusão de curso de graduação de nível superior, vale dizer, limitando onde a lei não limitou, conforme se pode verificar:

Edital n. 003/2005 - PJC (fl. 83)

2. DO CARGO E DAS VAGAS

2.1. O cargo, os requisitos básicos e as vagas estão apresentados no quadro a seguir:

Cargo: Investigador de Polícia.

Requisitos básicos. *Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação. [...] (grifo nosso)*

Portaria SAD - PJC 224/2008 (fl. 109)

Art. 1º [...]

I) Para o cargo de Investigador de Polícia:

a) *Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, caso não o tenha apresentado para a Investigação Social; (grifo nosso).*

Patente, pois, a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos mencionados atos regulamentadores, que extrapolaram os ditames da Lei Complementar Estadual n. 155/2004, fixando condição não prevista em lei para ocupação do cargo público de Investigador Policial, afrontando, assim, o inciso I do artigo 37 da Constituição Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. PROVA OBJETIVA NO CURSO DE FORMAÇÃO. **EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL, SEM RESPALDO EM LEI. INVIABILIDADE. PRECEDENTE.** ARTS. 2º e 5º, CAPUT, DA CF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 37, I e II, DA CF. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. LEI ESTADUAL 13.729/2006. ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. DISSOCIAÇÃO ENTRE NORMAS E FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

(ARE 738131 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 14-06-2013 PUBLIC 17-06-2013)

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA ESPECÍFICA PREVISTA APENAS EM EDITAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. **O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que é necessário lei formal para exigência específica para aprovação em concurso público.** 2. Existência de fundamento inatacado suficiente, per se, para a manutenção da decisão agravada. Incidência da Súmula STF 283. Precedentes 3. Agravo regimental improvido.*

(AI 704142 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe-200 DIVULG 21-10-2010 PUBLIC 22-10-2010 EMENT VOL-02420-07 PP-01363)

Policial Militar do Distrito Federal: concurso público: limite de idade: restrição não prevista em lei ordinária (L. 7.289/84), não cabendo ao edital limitar o que a lei não restringiu: precedentes.

(RE 327784 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 07/12/2004, DJ 18-02-2005 PP-00026 EMENT VOL-02180-05 PP-01139)

Nesta linha de raciocínio, depreende-se, pois, que os recorrentes, aprovados no concurso e nomeados, ao apresentarem os certificados de conclusão de curso sequencial devidamente registrados no MEC (fls. 19/25), atenderam o requisito da "conclusão escolar de grau superior" previsto na Lei Complementar n. 155/2004, tendo direito líquido e certo à sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posse no cargo de Investigador Policial do Estado de Mato Grosso.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário, para conceder-se a segurança aos autores, determinando sua posse imediata.

Sem honorários, nos termos da Súmula n. 105/STJ.

Custas em reembolso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0147234-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 30.096 / MT

Números Origem: 5351808 535182008 8319808 831982008

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTERCIDES ORTIZ CARBONARO E OUTRO
ADVOGADO : ALMIRO LOURENÇO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Escolaridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao recurso, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria".

Aguardam os Srs. Ministros Felix Fischer, Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.096 - MT (2009/0147234-3)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de processo da relatoria do em. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), que proferiu voto dando provimento ao recurso ordinário, para conceder a ordem e determinar a nomeação imediata dos recorrentes no cargo de Investigador Policial do Estado de Mato Grosso. Registrou o em. relator que, ao apresentarem os certificados de conclusão de curso sequencial devidamente registrados no MEC, os candidatos atenderam ao requisito de "conclusão escolar de grau superior" legalmente previsto.

Pedi vista antecipada dos autos para inteirar-me melhor da questão.

Consoante explicitado pelo em. relator, os ora recorrentes impetraram mandado de segurança contra ato do Secretário de Administração do Estado do Mato Grosso e do Diretor Geral de Polícia Judiciária Civil daquele Estado, consubstanciado na negativa de posse no cargo de Investigador da Polícia Civil, para o qual teriam sido regularmente aprovados em concurso público, regido pelo Edital n. 003/2005 – PJC, de 08/09/2005.

Na exordial alegaram, em síntese, que se submeteram ao certame em comento, logrando êxito em todas as fases, sendo, inclusive, nomeados pelo Governador do Estado. Não obstante, ao apresentarem os documentos para a posse, as autoridades indicadas como coatoras não aceitaram seus certificados de conclusão do Curso Sequencial, devidamente registrados no Ministério da Educação, ao argumento de que o edital exigia certificado de conclusão de graduação em nível superior.

Aduziram que o Curso Sequencial é de nível superior, sendo certo que a Lei Complementar Estadual n. 155/2004 – Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso – exige curso superior como requisito para ingresso no cargo de Investigador de Polícia, e não curso de graduação, motivo pelo qual seria inconstitucional a previsão do edital do certame em comento.

O Tribunal de Justiça de origem denegou a ordem ao argumento, em síntese, de que o edital previa a exigência de conclusão de curso de graduação, nos moldes como legalmente previsto, motivo pelo qual os impetrantes não poderiam ser nomeados.

No presente recurso, os impetrantes repisam as teses trazidas na exordial.

Primeiramente, cumpre destacar que o atual entendimento desta Corte é de que o termo *a quo* do prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança em que se impugna regra prevista no edital de concurso público conta-se a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo que, fundado em regra editalícia, determina a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua eliminação do certame, e não a partir da data do edital. Nesse sentido: EREsp 1124254/PI, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 12/08/2014.

Assim, resta afastada a decadência na presente hipótese, já que as negativas da Administração, de dar posse aos ora recorrentes, ocorreram nos dias 15 e 16 de maio de 2008 (fls. 20 e 27), sendo certo que o *writ* foi impetrado em 04 de agosto de 2008.

Feita essa consideração, como bem destacado pelo em. ministro relator, resta incontroverso nos autos terem sido os ora recorrentes aprovados no concurso público para o cargo de Investigador da Polícia Civil, regido pelo Edital n. 003/2005 – PJC, de 08/09/2005, e que, devidamente nomeados, compareceram para apresentar os documentos exigidos, sendo certo que a Administração negou a confecção dos termos de posse, já que não poderiam ser aceitos os diplomas de conclusão de Curso Sequencial em Gestão de Segurança Pública.

O Edital em comento previa (fl. 83):

(...)

2. DO CARGO E DAS VAGAS

2.1. O cargo, os requisitos básicos e as vagas estão apresentados no quadro a seguir:

Cargo: Investigador de Polícia. Requisitos básicos. Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação.

(...)

Da mesma forma dispunha a Portaria SAD-PJC 224-08, ao tratar sobre os procedimentos para a posse e sobre o curso de formação inicial dos nomeados, relativos ao concurso em questão (fl. 109).

Art. 1º. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial do Estado para a entrega dos documentos abaixo relacionados (...):

I - Para o cargo de Investigador de Polícia:

a) Diploma devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior, fornecido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação, caso não o tenha apresentado para a Investigação Social;

(...)

Não obstante as duas disposições acima destacadas, cumpre registrar que a Lei Complementar Estadual n. 155, de 14 de janeiro de 2004 – ao dispor sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso – previu em seu art. 77, VIII, como requisito para a inscrição no concurso público para o cargo de investigador de polícia que o candidato fosse "portador de certificado de conclusão escolar do grau superior, registrado no Ministério da Educação" (fl. 56).

De acordo com a Lei n. 9394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – não há como confundir "curso superior" com "curso de graduação de nível superior". Apenas para afastar qualquer dúvida, faz-se mister destacar artigo da referida lei:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Da simples leitura do artigo acima citado, verifica-se que a educação superior abrange os cursos sequenciais, os cursos de graduação, os cursos de pós-graduação e os cursos de extensão. Essa, aliás, é a orientação do Ministério da Educação em seu portal na internet (disponível em:

<http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=14384:perguntas-frequentes-sobre-educacao-superior&catid=127#curso_sequenciais> Acesso em 05.08.2015):

CURSOS SEQUENCIAIS

(...)

Os cursos sequenciais são superiores e de graduação?

Os cursos sequenciais são superiores, porém não são de graduação, e estão divididos em: sequencial de formação específica (confere diploma ao final do curso) e sequencial de complementação de estudos (confere certificado ao final do curso).

Para qual concurso posso me candidatar tendo curso sequencial?

Concursos que exijam em seu edital somente formação em nível superior.

Quais os cursos considerados de graduação?

Os cursos considerados de graduação são: os bacharelados, as licenciaturas e os tecnólogos.

Os bacharelados proporcionam a formação exigida para que se possam exercer as profissões regulamentadas por lei ou não. Na maior parte dos cursos, é expedido o título de bacharel, como em Administração e Direito.

A licenciatura habilita para o exercício da docência em educação básica (da educação infantil ao ensino médio). Os tecnólogos são de graduação com características especiais, e obedecerão às diretrizes contidas no Parecer CNE/CES nº 436/2001, bem como conduzirão à obtenção de diploma de tecnólogo.

Quais são os cursos considerados superiores?

Os cursos superiores abrangem, entre outros, os cursos de graduação e os sequenciais.

Com todas essas considerações, exsurge certo que, não fazendo a legislação de regência qualquer restrição quanto à espécie de curso superior – se sequencial, de graduação, de pós-graduação ou de extensão – para fins de ingresso no cargo de Investigador de Polícia, é manifestamente ilegal a disposição editalícia que restringe somente aos candidatos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

curso de graduação o acesso ao cargo em comento.

Assim, escoreito o voto do em. ministro relator ao reconhecer a ilegalidade dos atos regulamentadores do certame, que extrapolaram os ditames da Lei Estadual que fixa a condição para ocupação do cargo público, bem como ao reconhecer que os ora recorrentes – já aprovados e nomeados, sendo detentores de certificados de conclusão de curso sequencial devidamente registrados pelo MEC (fls. 19/25) – têm direito líquido e certo de tomar posse no cargo para o qual se submeteram no concurso.

Destaco somente que, contrariamente ao ordenado pelo em. relator, deve ser determinada a posse imediata dos candidatos, já que as nomeações já foram efetivadas.

Ante o exposto, acompanhando o voto do em. ministro relator, DOU PROVIMENTO ao recurso para conceder a ordem, determinando que os ora recorrentes sejam empossados no cargo de Investigador de Polícia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0147234-3 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 30.096 / MT

Números Origem: 5351808 535182008 8319808 831982008

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALTERCIDES ORTIZ CARBONARO E OUTRO
ADVOGADO : ALMIRO LOURENÇO
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Escolaridade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria (voto-vista), Reynaldo Soares da Fonseca e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.